



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo OuvERJ:</b>	20251014519698
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/003183/2025
<b>Assunto:</b>	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 – LAI), o requerente buscou, em essência, a reforma da decisão proferida pela SEPM em outro Protocolo OuvERJ, com o objetivo de obter acesso às imagens de câmeras corporais relacionadas a determinada ocorrência.
<b>Resposta:</b>	Em segunda instância, o órgão demandado informou que não há novas providências a serem adotadas nos presentes autos, uma vez que o mérito do pleito foi apreciado e decidido em terceira instância pela CGE, em outro Protocolo aberto pelo requerente.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	28/11/2025 17:34
<b>Ementa:</b>	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Controladoria Geral do Estado. Solicitação reincidente relativa a registros de imagens de câmeras corporais. Insatisfação do requerente. Cunho reclamatório. Via processual inadequada. Recurso em terceira instância. <b>NÃO CONHECIMENTO.</b>
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Controladoria Geral do Estado (CGE)

#### Senhora Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se, em tese, de recurso de acesso à informação, interposto em terceira instância, contra decisão proferida pela Controladoria Geral do Estado (CGE).

1.2 Conforme se verifica, a presente demanda se originou a partir do Protocolo OuvERJ n. 20250805964371, referente a pedido de acesso à informação formulado pelo próprio requerente no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM). Naquela oportunidade, ele buscou informações relacionadas a um acidente de trânsito ocorrido em 20 de julho de 2025. Entretanto, diante da negativa do órgão demandado, apresentou este novo Protocolo OuvERJ com a finalidade de interpor “recurso administrativo”.

1.3 No novo pleito “inicial”, agora direcionado à Controladoria Geral do Estado (CGE), o requerente buscou a reforma de decisão proferida pela SEPM no âmbito do Protocolo OuvERJ n. 20250805964371, bem como a disponibilização das imagens das câmeras corporais relacionadas aos fatos ali narrados. Além do pedido principal, formulou outras solicitações, tais como o reconhecimento da legitimidade do seu pleito, a instauração de procedimento administrativo para apuração de supostas inconsistências em registros policiais e a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência de eventuais irregularidades.

1.4 Em resposta, o órgão demandado esclareceu que o Protocolo OuvERJ n. 20250805964371 ainda se encontrava dentro do prazo legal para análise pela SEPM, razão pela qual orientou o requerente a aguardar a conclusão do feito. Ademais, foram prestados esclarecimentos a respeito da correta tramitação de recursos de acesso à informação.

1.5 Em compasso, insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância. Em suma, reiterou os pedidos anteriores e incluiu a solicitação de preservação das imagens das câmeras corporais, sob pena de responsabilidade por eventual destruição de prova. Ainda, solicitou a aplicação de sanções administrativas à SEPM pelo suposto descumprimento de prazos legais.

1.6 Com efeito, ao analisar o recurso apresentado, o órgão demandado reafirmou a necessidade de que o Protocolo OuvERJ n. 20250805964371 cumprisse todas as etapas processuais previstas no Decreto Estadual n. 46.475/2018, antes de qualquer apreciação pela CGE. Comunicou, ainda, que a SEPM já havia sido notificada acerca do atraso no cumprimento dos prazos.

1.7 Persistindo a inconformidade, o requerente interpôs recurso em segunda instância e realizou uma série de solicitações, dentre elas, a aplicação de multa diária à SEPM, o fornecimento das imagens das câmeras mencionadas nos autos, a apuração possíveis contradições e morosidade processual e o envio dos autos para determinadas instituições públicas.

1.8 Em seguida, o recurso foi analisado pelo Subcontrolador Geral do Estado, que destacou que o pedido de acesso à informação referente ao Protocolo OuvERJ n. 20250805964371 já havia sido respondido pela SEPM e, posteriormente, analisado pela própria CGE, no âmbito da terceira instância recursal, ocasião em que foi proferida decisão pelo “não provimento”, em 11 de novembro de 2025, com fundamento na Lei Estadual n. 5.588/2009 e na Resolução SEPM n. 2.421/2022.

1.9 Diante dos esclarecimentos apresentados, o requerente ainda se manteve insatisfeito, motivo pelo qual interpôs o presente recurso de acesso à informação de terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado. Em síntese, questionou a decisão adotada pela OGE/CGE no âmbito do Protocolo OuvERJ n. 20250805964371 e reiterou o pedido de acesso às imagens das câmeras corporais supramencionadas.

1.10 É o que cumpria relatar.

## 2. PARECER

2.1 Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação apresentada pelo requerente, embora formalizada como recurso de acesso à informação, não se enquadra nos contornos estabelecidos pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475/2018.

2.2 No presente caso, constata-se que este processo padece de vício formal desde sua origem, na medida

em que um novo pedido de acesso à informação foi utilizado para veicular recurso administrativo relativo a outro processo — o Protocolo OuvERJ n. 20250805964371 — além de solicitar a adoção de providências distintas daquelas que integram o escopo material da LAI.

2.3 Ademais, cumpre esclarecer que pedidos de acesso à informação dirigidos à CGE/RJ devem versar sobre informações que estejam sob sua guarda ou custódia, não sendo possível formular, perante esta Controladoria, solicitação de documentos ou dados que se encontrem sob custódia de outro órgão ou entidade, como é o caso das imagens de câmeras corporais administradas pela SEPM.

2.4 Registre-se que, desde a resposta inicial ao Protocolo OuvERJ n. 20250805964371, a SEPM indicou expressamente os dispositivos legais que regulamentam o tratamento e o fornecimento de registros audiovisuais provenientes de câmeras corporais, tais como o art. 3º da Lei Estadual n. 5.588/2009 e o art. 6º da Resolução SEPM n. 2.421/2022, ressaltando, inclusive, que os arquivos audiovisuais foram devidamente resguardados nos termos das normas aplicáveis. Dessa forma, não procede a alegação de ausência de fundamentação legal, tampouco a imputação de que não houve indicação de regramento específico sobre o tema.

2.5 Observa-se, ainda, que o presente processo foi inicialmente movimentado como reclamação quanto à condução e à tempestividade das respostas oferecidas pela SEPM — matéria típica de ouvidoria — e, posteriormente, passou a ser utilizado como via para apresentação de uma espécie de quarto recurso de acesso à informação, hipótese não prevista na legislação estadual.

2.6 Ressalte-se que, em sede de segunda instância, esta CGE já havia orientado o requerente quanto à inadequação do uso deste Protocolo como meio para apresentar reclamações ou sucessivas contestações sobre matéria já definitivamente apreciada no processo original.

2.7 Importa reafirmar que a tramitação do Protocolo OuvERJ n. 20250805964371 encontra-se integralmente concluída, tendo havido decisão final de não provimento em terceira instância, oportunidade na qual foram analisados o contexto, os fundamentos legais aplicáveis e a natureza específica da informação solicitada.

2.8 Assim, o mérito da controvérsia relativa ao acesso às imagens das câmeras corporais foi esgotado no processo adequado, não sendo possível reabrir sua discussão por meio deste novo Protocolo, cujo conteúdo não se confunde com pedido de acesso à informação e não preenche os requisitos formais para conhecimento como recurso previsto na LAI.

2.9 Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a presente manifestação não pode ser conhecida como recurso de acesso à informação, mas sim como inconformismo com decisão proferida em outro processo. Conforme se nota, ao que tudo indica, o interesse do requerente versa sobre questões de natureza típica de ouvidoria, aparentemente reclamações ou denúncias.

2.10 Sendo assim, considerando que o mérito já foi definitivamente apreciado no Protocolo OuvERJ correspondente, recomenda-se, salvo melhor juízo, o **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso. Contudo, caso o requerente deseje apresentar reclamações, denúncias ou manifestações relativas ao atendimento ou à conduta institucional de agentes do Estado, tais demandas poderão ser encaminhadas pelos canais apropriados de ouvidoria, especialmente por meio do Sistema OuvERJ (<https://www.rj.gov.br/ouverj/>), que é o instrumento adequado para esse tipo de registro e assegura o devido tratamento pelas autoridades e áreas técnicas competentes.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

**ANDREZA DOS REIS SANTOS**

Auditora do Estado

ID.: 5018484-1

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5155211-6

### 3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20251014519698, direcionado à Controladoria Geral do Estado – CGE.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021

ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **ANDREZA DOS REIS SANTOS, Auditor do Estado**, em 10/12/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 10/12/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 10/12/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **120192452** e o código CRC **C5EB8472**.